

**CÓDIGO**  
**DE**  
**POSTURAS**  
**DO**  
**MUNICÍPIO**  
**DE**  
**INHAMBUPE – BAHIA**

*Formulado e Redigido Por*

ASSEJURI

# CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Ballista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

EMENDA N.º 01 PROPOSTA AO PROJETO  
DE LEI N.º 08 / 98, QUE "INSTITUI O  
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO  
DE INHAMBUPE".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE/BA, no uso das suas  
atribuições legais, aprova a seguinte:

## EMENDA

ART. 1º - Propõe-se a redução para 01 UPF das penalidades  
previstas nos artigos 17, 51, 59, 105, 120, 122, 129, 148, 163, 166, 178,  
193, 203, 207, 248, 269, 280, 283, 294, 303, 314 e 321;

ART. 2º - Ficam reduzidas para 02 UPFs as penalidades  
previstas nos artigos 74, 114, 116, 139, 143, 181, 185, 187, 230, 237, 254 e  
266;

ART. 3º - Ficam excluídos os parágrafos 1º e 2º do artigo  
258; bem como o artigo 160 e seu parágrafo único.

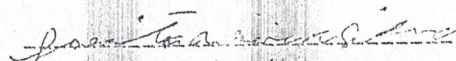
ART. 4º - O artigo 274 passa a ter a seguinte redação: - Os  
proprietários de terrenos baldios, detentores de recursos, serão notificados  
para, no prazo de 06(seis) meses, providenciar o seu fechamento com muro e  
calçada.

ART. 5º - Insere-se ao artigo 113, o parágrafo único com a  
seguinte redação: - Os estabelecimentos ou prestadores de serviços a que se  
refere este artigo ficam obrigados a, no prazo de 10(dez) meses,  
providenciar a sua padronização.

ART. 6º - Esta EMENDA entrará em vigor na data de sua  
publicação.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Inhambupe, em  
15 de setembro de 1998.

  
Vereador/autor



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

### **SUMÁRIO**

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Seção Primeira – Disposições Preliminares.....   | 07 |
| Seção Segunda – Infrações e das Penas.....       | 08 |
| Seção Terceira – Apreensão de Bens.....          | 10 |
| Seção Quarta – Penalidades Funcionais.....       | 11 |
| Seção Quinta – Responsabilidade Pelas Penas..... | 12 |

#### **CAPÍTULO II – PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

|                                                   |    |
|---------------------------------------------------|----|
| Seção Primeira – Notificação Preliminar.....      | 13 |
| Seção Segunda – Representação.....                | 15 |
| Seção Terceira – Auto de Infração.....            | 15 |
| Seção Quarta – Defesa.....                        | 17 |
| Seção Quinta – Decisão em Primeira Instância..... | 17 |
| Seção Sexta – Recursos.....                       | 18 |
| Seção Sétima – Execução das Decisões.....         | 19 |

#### **CAPÍTULO III – HIGIENE PÚBLICA**

|                                                                                                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Seção Primeira – Disposições Preliminares.....                                                                                            | 20 |
| Seção Segunda – Higiene das Vias Públicas.....                                                                                            | 21 |
| Seção Terceira – Higiene das Habitações.....                                                                                              | 23 |
| Seção Quarta – Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.....                                                                | 25 |
| Seção Quinta – Controle de Poluição Ambiental.....                                                                                        | 27 |
| Seção Sexta – Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....                                         | 29 |
| Seção Sétima – Higiene dos Produtos Expostos à Venda.....                                                                                 | 33 |
| Seção Oitava – Higiene dos Açougues e das Peixarias.....                                                                                  | 37 |
| Seção Nona – Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanche, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneros..... | 39 |
| Seção Décima – Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneros.....                                                      | 41 |



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

|                                                                                              |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Seção Décima Primeira – Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades.....            | 42 |
| Seção Décima Segunda – Higiene das Piscinas de Natação .....                                 | 42 |
| Seção Décima Terceira – Controle do lixo.....                                                | 45 |
| <b>CAPÍTULO IV – POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA</b>                          |    |
| Seção Primeira – Moralidade Pública.....                                                     | 47 |
| Seção Segunda – Sossego público e dos Ruídos.....                                            | 48 |
| Seção Terceira – Divertimentos e Festejos Públicos.....                                      | 51 |
| <b>CAPÍTULO V – UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS</b>                                             |    |
| Seção Primeira – Defesa das Árvores e da Arborização Pública.....                            | 56 |
| Seção Segunda – Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas.....                  | 57 |
| Seção Terceira – Bancas de Jornais e Revistas.....                                           | 58 |
| Seção Quarta – Ocupação das Vias Públicas.....                                               | 59 |
| Seção Quinta – Serviços Executados nas Vias Públicas.....                                    | 60 |
| Seção Sexta – Coretos e Palanques.....                                                       | 61 |
| Seção Sétima – Barracas.....                                                                 | 62 |
| Seção Oitava – Anúncios e Cartazes.....                                                      | 66 |
| <b>CAPÍTULO VI – PRESERVAÇÃO DE ESTÉTICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS</b>                       |    |
| Seção Primeira – Toldos.....                                                                 | 73 |
| Seção Segunda – Mastros nas Fachadas dos Edifícios.....                                      | 75 |
| <b>CAPÍTULO VII – FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS</b> |    |
| Seção Única.....                                                                             | 75 |
| <b>CAPÍTULO VIII – QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS</b>                              |    |
| Seção Única.....                                                                             | 84 |



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

### **CAPÍTULO IX – EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Seção Única.....86

### **CAPÍTULO X – TRÂNSITO PÚBLICO**

Seção Primeira – Pedestres e Veículos.....90

Seção Segunda – Animais.....91

### **CAPÍTULO XI – EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Seção Única.....95

### **CAPÍTULO XII – MUROS E CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL**

Seção Única.....96

### **CAPÍTULO XIII – INSTALAÇÕES MECÂNICAS**

Seção Única.....101

### **CAPÍTULO XIV – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Seção Única.....102

### **CAPÍTULO XV – FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Seção Primeira – Licenciamento de Estabelecimentos Industriais,  
Comerciais e Prestadores de Serviço.....105

Seção Segunda – Comércio Ambulante.....108

Seção Terceira – Horário de Funcionamento.....112

### **CAPÍTULO XVI – ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL**

Seção Única.....117

### **CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Seção Única.....118



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

LEI N.º ..... 08 ..... de 12 de agosto de 1998.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

***DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Seção Primeira**

**Disposições Preliminares**

Artigo 1º - Este Código contém medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinares do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, estabelece as necessárias relações jurídicas entre o poder público local e os municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Artigo 2º - Todas as funções inerentes à execução deste Código, bem como, à aplicação das sanções nele previstas, são exercidas pelos órgãos



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

municipais competentes, de acordo com as leis, regimentos e outros atos referentes à organização do Município de Inhambupe.

Artigo 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pela Prefeita, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

### Seção Segunda

#### **Infrações e das Penas**

Artigo 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 7º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Artigo 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração.
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 9º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pela Prefeitura Municipal para o pagamento dos tributos municipais

Artigo 12 - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiveram essa competência definida no Regimento Interno, observados os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

### Seção Terceira

#### **Apreensão de Bens**

Artigo 13 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração às disposições estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Artigo 14 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 15 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10(dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em concorrência pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância, apurada na venda em concorrência pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 5(cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em concorrência pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeita, às instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e no caso de estarem deterioradas deverão ser inutilizadas.

Artigo 16 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

### Seção Quarta

#### Penalidades Funcionais

— Artigo 17 - Serão punidos com multas de valor equivalente entre 130(cento e trinta) e 260(duzentos e sessenta) UPFs:



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 15 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10(dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em concorrência pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância, apurada na venda em concorrência pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 5(cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 1(um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em concorrência pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeita, às instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e no caso de estarem deterioradas deverão ser inutilizadas.

Artigo 16 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

### Seção Quarta

#### Penalidades Funcionais

- Artigo 17 - Serão punidos com multas do valor equivalente entre 130(cento e trinta) e 260(duzentos e sessenta) UPFs:



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- I. Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao município, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II. Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar-lhes nulidades;
- III. Os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 18 - As multas de que tratam o Artigo 17 serão impostas pela Prefeita, mediante representação do chefe do órgão onde estiver alocado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada em julgado à decisão que as tiver imposto.

### Seção Quinta

#### **Responsabilidade pelas Penas**

Artigo 19 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 20 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada;

Artigo 21 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior aumentada de 2/3(dois terços).

### CAPÍTULO II

#### *PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES*

##### Seção Primeira

##### **Notificação Preliminar**

Artigo 22 - Verificando-se infração a este Código, lei ou regulamento de posturas, será expedida contra o infrator notificação preliminar estabelecendo o prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Único - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30(trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Artigo 23 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Endereço do notificado ou seu representante;
- III. Dias, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- IV. Prazo para regularizar a situação;
- V. Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI. A multa ou pena a ser aplicada;
- VII. Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece ao infrator, nem o prejudica.

Artigo 24 - Os infratores analfabetos, os impossibilitados e os incapazes na forma da lei, não estão obrigados a assinar o documento de fiscalização.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Artigo 25 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando pilhado em flagrante;
- II. Nas infrações contidas no Capítulo III – Higiene Pública.

Artigo 26 - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo único do artigo 22, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

### **Seção Segunda**

#### **Representação**

Artigo 27 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamento de posturas.

Artigo 28 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 29 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autoar-lo-á ou arquivará a representação.

### **Seção Terceira**

#### **Auto de Infração**

Artigo 30 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado,



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

infringido ou tentado infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

Artigo 31 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Citar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II. Referir-se ao nome do infrator; mencionar inscrição municipal ou denominação que identifique o infrator e as testemunhas, se houver;
- III. Indicar o endereço do infrator ou do seu representante, quando for o caso;
- IV. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- V. Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VI. Conter a assinatura de quem o lavrou;
- VII. Conter a assinatura do infrator ou de seu representante.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 32 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e conterà os elementos deste.

### **Seção Quarta**

#### **Defesa**

Artigo 33 - O infrator terá o prazo de 5(cinco) dias para apresentar defesa contra os atos dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

Artigo 34 - A defesa far-se-á por petição, facultada à juntada de documentos.

Artigo 35 - A defesa contra os atos dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

### **Seção Quinta**

#### **Decisão em Primeira Instância**

Artigo 36 - A defesa contra atos praticados por agentes fiscais será decidida pelo órgão competente no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(dias) a cada um, para alegações finais.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas.

Artigo 37 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Artigo 38 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que a autoridade mencionada no artigo 36 ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Parágrafo Único - Cessará com esse recurso a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

### **Seção Sexta**

#### **Recursos**

Artigo 39 - Da decisão da primeira instância caberá recursos à Prefeita.

Parágrafo Único - O recurso, de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

Artigo 40 - O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contra recibo de cópia da decisão proferida;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- III. Pela notificação ao infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 5(cinco) dias a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV. Pela notificação ao infrator para vir receber no prazo de 5(cinco) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 15 deste Código;
- V. Pela liberação das coisas apreendidas;
- VI. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste Artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **HIGIENE PÚBLICA**

##### **Seção Primeira**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 44 - É dever da Prefeitura de Inhambupe zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artigo 45 - A fiscalização das condições de higiene visa proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I. Higiene das vias públicas;
- II. Higiene das habitações;
- III. Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV. Controle da poluição ambiental;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- V. Higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- VI. Higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- VII. Higiene das piscinas de natação;
- VIII. Controle de lixo;
- IX. Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Artigo 46 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando a estas couberem as providências.

### Seção Segunda

#### Higiene das Vias Públicas

Artigo 47 - O serviço de limpeza das ruas, sarjetas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 48 - A limpeza do passeio fronteiro às residências ou estabelecimentos, serão de responsabilidade dos respectivos ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 49 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 50 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos com mato e vegetação sem tratamento ou com água estagnada;
- II. Consentir no escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua, quando houver drenagem pluvial;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- V. Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Lavar veículos nas vias ou logradouros públicos;
- VII. Abrir engradados ou caixas nas vias públicas;
- VIII. Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- IX. Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através da janela, portas e aberturas para as vias públicas;
- X. Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- XI. Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;
- XII. Derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas.

Artigo 51 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 65(sessenta e cinco) a 130(cento e trinta) UPFs.

### Seção Terceira

#### Higiene das habitações

Artigo 52 - As habitações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação urbanística e as aqui estabelecidas.

Artigo 53 - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção de habitação em perfeitas condições de higiene.

Artigo 54 - O Coordenador de Serviços Urbanos limitará o número de pessoas que os hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes destinados à habitação coletiva podem abrigar.

Artigo 55 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Artigo 56 - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas, a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitirem de fazê-lo.

Artigo 57 - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como, vegetação que facilite à proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Parágrafo Único - O escoamento superficial das águas estagnadas, referidas neste Artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade aproximada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Artigo 58 - É vedada a criação de porcos e de galináceos na zona central da cidade.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais realiza-se em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas às seguintes disposições:

- I. Os animais deverão permanecer em confinamento;
- II. O piso das pocilgas ou dos galinheiros deverá ser impermeabilizado e ter no mínimo 5 cm (cinco centímetros) de espessura de concreto;



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- III. Os dejetos provenientes das lavagens das pocilgas, deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou em canalização a céu aberto.

Artigo 59 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa correspondente ao valor de 65(sessenta e cinco) a 260(duzentos e sessenta) UPFs;
- II. Interdição da habitação ou construção.

### **Seção Quarta**

#### **Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos**

Artigo 60 - Compete ao Serviço Autônomo de água e Esgotos de Inhambupe o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Artigo 61 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado às referidas redes.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos, indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Artigo 62 - Constitui obrigação dos proprietários ribeirinhos, desobstruir os rios e córregos quando obstruídos pelos proprietários para facilitar o livre curso das águas.

Artigo 63 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 64 - Todo reservatório de água existente em prédio, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I. Impossibilidade absoluta de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Facilidade absoluta de inspeção e limpeza;
- III. Tampa removível.

Artigo 65 - Nos prédios situados em logradouros providos de rede de abastecimento de água, é proibida a abertura e manutenção de poços, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeita Municipal, ouvido o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Inhambupe e obedecidas as prescrições do Código de Águas.

Artigo 66 - O serviço Autônomo de Água e Esgoto de Inhambupe fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como, a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem estar da população.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Quinta

#### Controle da Poluição Ambiental

Artigo 67 - É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente – solo, água e ar – que, direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudique a fauna e a flora;
- III. Dissemine resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários de piscicultura, recreativos e para outros objetivos úteis perseguidos pela comunidade.

Parágrafo Único - Inclui-se no conceito do meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Artigo 68 - Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente, nas águas interiores se não houver perigo destas se tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 67 deste Código.

Artigo 69 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I. Adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio-ambiente, de acordo com as exigências deste Código;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III. Controlar poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Artigo 70 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Artigo 71 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, convenção, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Artigo 72 - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Artigo 73 - A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem a proteção do meio-ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme o disposto no Capítulo IV, Seção Segunda deste Código.

Artigo 74 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa correspondente ao valor de 1.300(um mil e trezentos) a 2.600(dois mil e seiscentos) UPFs;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### II. Interdição da atividade causadora a poluição.

#### Seção Sexta

#### Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Artigo 75 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre os estabelecimentos prestadores de serviços, mencionados neste Capítulo.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se:

- I. Gêneros alimentícios – todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;
- II. Prestadores de serviços: barbeiros, manicuras, cabeleireiros e atividades congêneres.

Artigo 76 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 4º - Considera-se deteriorado o gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Artigo 77 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, e a municipal, no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate, criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessa propriedade.

Artigo 78 - É proibido dar a consumo, carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 79 - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos, cujas atividades são reguladas neste Capítulo, é exigido:

- I. Exame de saúde, renovado anualmente, incluindo abreugrafia dos pulmões e vacinação antivariólica;
- II. Apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde, passado por autoridade sanitária competente.

- 33 -



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Artigo 80 - O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior, é considerado infração aos dispositivos deste Código, quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

Artigo 81 - É vedado às pessoas portadoras de erupções cutâneas exercerem atividades nos estabelecimentos, cujo funcionamento se acha regulado neste Capítulo.

Artigo 82 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentem qualquer doença infecto-contagiosa ou repelente, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O não afastamento do proprietário ou empregado, na ocorrência do fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa em grau máximo e na interdição do estabelecimento, nos casos de reincidência ou reitência.

Artigo 83 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 79, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que a Administração Municipal constate sua necessidade.

Artigo 84 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser pintados em período considerado necessário, a juízo da fiscalização municipal.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 85 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como, a de estabelecimentos prestadores de serviços mencionados neste Capítulo, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos, só será concedida se o local destinado à fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento do público tiverem as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 2m(dois metros).

Artigo 86 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, bem como, na fabricação de gelo para uso alimentar, deve ser comprovadamente pura, sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país, no estado natural ou após tratamento.

Artigo 87 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, quando estes ficarem em contato com aqueles.

Artigo 88 - Os estabelecimentos localizados no Município, inclusive as casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade fiscal, necessitarem desta providência, deverão ser imunizados duas vezes por ano, independentemente de notificação da autoridade.

Artigo 89 - Todo o estabelecimento, após a imunização, deverá fixar, em local visível ao público, um comprovante onde consta a data em que foi realizada, reservando-se espaço para o visto das autoridades fiscais.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 90 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite neles qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Os vestiários e os sanitários deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene.

§ 2º - É obrigatório a existência de tampa de material lavável, nos vasos sanitários.

Artigo 91 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiro, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste Código e da legislação federal referente ao assunto.

Artigo 92 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente de 260(duzentos e sessenta) a 520(quinhentos e vinte) UPFs.

### Seção Sétima

#### Higiene dos Produtos Expostos à Venda

Artigo 93 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 94 - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

• Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo destinados à venda ou a consumo no próprio estabelecimento poderão ser conservadas em sacos fechados de material impermeável ou tecido encorpado desde que colocados em estrados com altura suficiente para permitir a limpeza do solo e espaços laterais.

Artigo 95 - No caso específico de pastelaria, confeitaria ou padaria, o pessoal que serve ao público deve pegar doces, frios e outros produtos em colheres ou pegadores apropriados.

Artigo 96 - Os salames, salsichas e produtos similares serão expostos à venda, suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em vitrinas laváveis, ou ainda acondicionados em embalagens hermeticamente fechadas, construídas de metal, plástico ou outro material impermeável, observados, rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 97 - As máquinas cortadoras de frios deverão ser mantidas em vitrinas ou cobertas com pano ou plástico de cor branca e rigorosamente limpo.

Artigo 98 - Os inseticidas, detergentes, ceras, removedores e congêneres deverão ser armazenados distantes dos produtos destinados à alimentação em geral.

Artigo 99 - Em relação às frutas expostas à venda ou destinadas à preparação de vitaminas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I. Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Não serem descascadas nem ficarem expostas em fazias;
- III. Estarem sazoadas;
- IV. Não estarem deterioradas.

Artigo 100 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I. Estarem lavadas;
- II. Não estarem deterioradas;
- III. Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV. Quando tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Artigo 101 - Nas leiterias e estabelecimentos que vendem laticínios, é obrigatória:

- I. A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;
- II. A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;
- III. A apresentação do pessoal com uniforme apropriado, incluindo gorro.

§ 1º - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente de vidro incolor ou outros materiais que possam ser esterilizados, ou ainda, acondicionados em pacotes de plásticos hermeticamente fechados.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 2º - É vedado em todo o território do Município a venda de leite em pipas ou latões providos ou não de medidores próprios.

§ 3º - Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações higiênicas, protegidas da poeira e da ação de animais, ou, conservados em frigoríficos quando se tratar de alimentos facilmente deterioráveis.

Artigo 102 - As aves destinadas à venda, quando ainda vivas, deverão ser mantidas em gaiolas com alimento e água suficientes.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 103 - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo, observadas as disposições da legislação federal sobre alimentos e as normas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal(DIPOA).

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Artigo 104 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 105 - Na infração de qualquer dos artigos desta seção, será imposta a multa correspondente de 260(duzentos e sessenta) a 520(quinhetos e vinte) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Oitava

#### Higiene dos Açougues e das Peixarias

Artigo 106 - Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. Ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- III. Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV. Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como, mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- V. Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas;
- VI. Dispor de vitrinas com molduras em aço inoxidável ou em metal niquelado onde será exposta a mercadoria à venda.

Artigo 107 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 108 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

• Artigo 109 - Nos açougues e estabelecimentos congêneres é vedado o uso do cepo e do machado.

Artigo 110 - Nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira.

Artigo 111 - Nos açougues e nas peixarias não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

Parágrafo Único - Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne ou de conservas de pescados.

Artigo 112 - Os açougueiros e peixeiros são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- III. Usar sempre aventais e gorros;

Artigo 113 - O serviço de transporte de carne e de peixe para os açougues, mercados, peixarias ou estabelecimentos congêneres, só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Artigo 114 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 260 (duzentos e sessenta) a 520 (quinhentos e vinte) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Nona

#### Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneros

Artigo 115 - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneros observarão as seguintes prescrições:

- I. As cozinhas, copas e dispensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- II. Deverão ter e manter em perfeitas condições de higiene, sanitários separados para os dois sexos, não sendo permitida a entrada comum;
- III. Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- IV. As mesas e balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou outro material equivalente, facilmente lavável;
- V. Deverão ser dotados de pias e torneiras apropriadas;
- VI. As suas dependências serão imunizadas pelo menos 2(duas) vezes ao ano, conforme o artigo 89 deste Código;
- VII. Os guardanapos e toalhas de centro das mesas serão de uso individual;
- VIII. As roupas servidas deverão ser guardadas em cestos ou em outro tipo de depósito, feito de material compacto ou telado, mas, que seja provido de tampa, assegure boa ventilação e possa ser lavado;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- IX. Os copos e louças, logo após a sua utilização deverão ser lavados com esponja embebida em detergente ou espuma de sabão;
- X. Deverão ser mantidos escuradores de copos apropriados;
- XI. Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XII. A lavagem de louças e talheres, deverá ser feita em água corrente ou máquinas apropriadas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- XIII. Os esterilizadores deverão ser providos de tampa e permanecerão ligados durante o horário em que o estabelecimento funcionar;
- XIV. As louças e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores ou telas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- XV. Os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa e deverão ser lavados diariamente, não sendo permitido aderências de açúcar ou quaisquer outras substâncias;
- XVI. Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se os copos



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

confeccionados de material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no presente artigo serão obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente uniformizados.

Artigo 116 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente de 390(trezentos e noventa) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs.

### **Seção Décima**

#### **Salões de Barbeiro, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres**

Artigo 117 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco de cor clara e rigorosamente limpo.

Artigo 118 - As toalhas ou panos que recobrirem o encosto da cabeça nas cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artigo 119 - Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente, ou esterilizados.

Artigo 120 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 130(cento e trinta) a 260(duzentos e sessenta) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Décima Primeira

#### Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Artigo 121 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;
- II. Existência, na lavanderia, de depósito esterilizável, para onde serão enviadas todas as roupas do hospital imediatamente após a troca;
- III. A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV. A desinfetação de colchões, travesseiros e cobertores;
- V. A instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos da legislação urbanística;
- VI. A manutenção na cozinha, copa e dispensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Artigo 122 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta multa correspondente de 65(sessenta e cinco) a 260(duzentos e sessenta) UPFs.

### Seção Décima Segunda

#### Higiene das Piscinas de Natação

Artigo 123 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- I. Todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, mantido sempre cheio de água corrente e convenientemente clorada, e situado de modo a reduzir, ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina, após o trânsito pelo lava-pés;
- III. O número máximo permissível de banhistas utilizando a piscina ao mesmo tempo, não deve exceder de 1(um) por 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) de superfície líquida;
- IV. Não será permitido aos espectadores, o trânsito pelas áreas adjacentes à piscina, que forem reservadas aos banhistas;
- V. A limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda a uma profundidade de 3m(três metros), possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;
- VI. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Artigo 124 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou seus compostos, devendo-se manter na água, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes for usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 partes por um milhão.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e, cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12(doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 125 - Em todas as piscinas, é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 126 - Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos, deverão ser submetidos a exame médico, pelo menos duas vezes ao ano.

§ 1º - Aqueles que no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, deverão ter impedido o seu ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, são obrigados a dispor de salva vidas durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 127 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Artigo 128 - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo 127, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Artigo 129 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 65(sessenta e cinco) a 130(cento e trinta) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Décima Terceira

#### Controle do Lixo

Artigo 130 - O lixo das habitações, será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, laváveis, de acordo com as especificações baixadas pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

§ 2º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 131 - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o artigo anterior, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, pago pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeita.

Artigo 132 - A ninguém é permitido utilizar o lixo **in natura** como adubo ou para alimentação de animais.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 133 - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, e de quaisquer materiais que possam ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Artigo 134 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento, observando-se, quando for o caso, o disposto no item XI do artigo 50.

Artigo 135 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão ser depositadas em coletores providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - O lixo de que trata este artigo, será recolhido e transportado para seu destino final pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura.

Artigo 136 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados, para local previamente designado pelo Serviço de Limpeza Pública da Prefeitura.

Parágrafo Único - A não observância do prescrito neste artigo, sujeita o infrator à pena de grau máximo prevista neste Capítulo.

Artigo 137 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, de acordo com as especificações estabelecidas pelo Código de Obras do Município.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 1º - As instalações que trata o Capítulo deste artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as paredes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 138 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Artigo 139 - Na infração de dispositivos desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 130(cento e trinta) a 390(trezentos e noventa) UPFs.

### **CAPÍTULO IV**

#### ***POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA***

##### **Seção Primeira**

##### **Moralidade Pública**

Artigo 140 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vende bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 141 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente, por crime contra a economia popular, terão cassadas as licenças para funcionamento.

Artigo 142 - É proibido o pichamento ou qualquer tipo de inscrição indelével em paredes de casas, muros ou outras superfícies, ressalvados os casos permitidos neste Código.

Artigo 143 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 260(duzentos e sessenta) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs.

### Seção Segunda

#### **Sossego Público e dos Ruídos**

Artigo 144 - Serão expressamente proibidas perturbações de sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os veículos com escapamento abertos ou carroçaria semisolta;
- III. Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV. Os de propaganda realizada com alto-falantes instalados na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda política, durante a época autorizada pela legislação federal competente;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- VI. Os de apitos ou silvos de séries de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30(trinta) segundos ou depois de 22(vinte e duas) horas;
- VII. Os batuques e outros divertimentos congêneres, depois das 24(vinte e quatro) horas;

§ 1º - É proibido usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

§ 2º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em viaturas e com as mesmas em movimento;
- IV. Os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6(seis) horas e depois das 22(vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;
- V. As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- VI. O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7(sete) e 19(dezenove) horas;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- VII. As sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas e saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 20(vinte) horas;
- VIII. As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões e nos clubes desportivos, em horários previamente licenciados.

Artigo 145 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população antes das 6(seis) horas e depois das 22(vinte e duas) horas.

Artigo 146 - Os ruídos, barulhos, rumores, bem como, a produção de sons excepcionalmente permitidos nesta Seção serão proibidos nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horários de funcionamento.

Parágrafo Único - Até à distância de 300m(trezentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no **caput** deste artigo, têm caráter permanente.

Artigo 147 - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível dos problemas a que se refere o artigo 145 deste Código, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas nos dias úteis.

Artigo 148 - Na infração de dispositivos desta seção, serão aplicadas as seguintes penalidades:



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- I. Multa correspondente a 130(cento e trinta) UPFs;
- II. Interdição da atividade causadora do ruído;

### Seção Terceira

#### **Divertimentos e Festejos Públicos**

Artigo 149 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 150 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem às reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como, às realizadas em residências.

Artigo 151 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

Parágrafo Único - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 152 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 153 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, deverão ser reservados lugares para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Artigo 154 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos, em locais compreendidos em áreas até um raio de 300m(trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Artigo 155 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plásticos ou similares, que sejam usados uma só vez e jogado fora, por medida de higiene e bem estar público.

Artigo 156 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbanística:

- I. Tanto as salas de espera, quanto as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de



- forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e se abrirão de dentro para fora;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
  - V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
  - VI. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso; a quantidade e a localização dos extintores serão fixadas em cada caso pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que deve obter o parecer de um serviço de bombeiros categorizados no Estado;
  - VII. Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
  - VIII. Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
  - IX. Suas dependências deverão ser imunizadas, na periodicidade determinada pelo artigo 89 deste Código;
  - X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 157 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, onde não houver exaustores suficientes, deve decorrer, entre a saída e a entrada dos espectadores lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 158 - Para funcionamento de cinema, serão ainda observadas às seguintes disposições:

- I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II. Não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;
- III. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;
- IV. Deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais.

Artigo 159 - A armação de circos de pano, parques de diversões, boliches, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 1(um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou estabelecer novas restrições ou, ainda, negar-lhes a renovação pedida.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 4º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 160 - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 390 (trezentos e noventa) UPFs vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; do contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 161 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias, a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Artigo 162 - Para os efeitos deste Código os teatros itinerantes serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 163 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 260(duzentos e sessenta) a 390(trezentos e noventa) UPFs.

### CAPÍTULO V

#### UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

##### Seção Primeira

##### Defesa das Árvores e da Arborização Pública

Artigo 164 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias do serviço público ou de utilidade pública, salvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

§ 3º - A Prefeitura poderá por sob sua proteção as copas dos morros com belas vistas ou os pontos pitorescos do Município e as respectivas vias de acesso.

Artigo 165 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio às instalações de qualquer natureza ou finalidade.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- Artigo 166 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 26(vinte e seis) a 65(sessenta e cinco) UPFs.

Parágrafo Único - Além da aplicação da multa de que trata este artigo, o fato será comunicado à autoridade policial competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

### **Seção Segunda**

#### **Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas**

Artigo 167 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética nem a circulação.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de coletores de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e doces embalados.

Artigo 168 - A Prefeita poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.

Artigo 169 - Na infração dos artigos desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 13(treze) a 26(vinte e seis) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### Seção Terceira

#### Banca de Jornais e Revistas

Artigo 170 - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Artigo 171 - As barracas guardarão entre si, uma distância mínima de 300m(trezentos metros) de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizadas em esquinas diagonalmente opostas à da localização de outra banca;

Artigo 172 - Não serão localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Artigo 173 - Os modelos das bancas de jornais e revistas serão estabelecidos em regulamento, devendo observar, obrigatoriamente, as características típicas das construções de Inhambupe, se localizadas na zona central da cidade e outras de interesse turístico.

Artigo 174 - Somente poderão ser vendidos nas bancas de jornais: revistas, jornais, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros de bolso, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, cigarros e discos com finalidades pedagógicas ou culturais.

Artigo 175 - Os jornaleiros não poderão:

- I. Fazer uso de árvores, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III. Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- IV. Mudar o local de instalação da banca;

Artigo 176 - O pedido de licenciamento da banca de jornais previstas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I. documento de identidade do jornaleiro;
- II. atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;
- III. croque cotado do local em duas vias.

Artigo 177 - A Prefeitura para atender a interesse público, pode determinar, a qualquer tempo, a mudança da banca de jornal e revistas para outro local.

Artigo 178 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 26(vinte e seis) a 65(sessenta e cinco) UPFs.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no artigo 173 determinará a cassação de permissão.

### Seção Quarta

#### **Ocupação das vias públicas**

Artigo 179 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, será permitido quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- I. Ocuparem, apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciados;
- II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2m(dois metros);
- III. Distarem as mesas no mínimo 1,50m(Um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Artigo 180 - As concessionárias dos serviços de comunicações, poderão instalar caixas coletoras de correspondências e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que já solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e sua localização.

Artigo 181 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 130(cento e trinta) a 260(duzentos e sessenta) UPFs.

### Seção Quinta

#### **Serviços Executados nas Vias Públicas**

Artigo 182 - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 2º - No ato de concessão de licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Artigo 183 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Artigo 184 - As empresas ou particulares autorizados a fazer no calçamento aberturas ou escavações nas vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante à noite.

Parágrafo Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Artigo 185 - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa de 650(seiscentos e cinquenta) UPFs grau mínimo e o embargo da obra em grau máximo.

### Seção Sexta

#### **Coretos e Palanques**

Artigo 186 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização no prazo mínimo de 3(três) dias.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Não perturbarem o trânsito público;
- II. Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III. Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas da remoção.

Artigo 187 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 130(cento e trinta) a 260(duzentos e sessenta) UPFs.

### Seção Sétima

#### **Barracas**

Artigo 188 - Não será concedida licença para localização permanente de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Artigo 189 - Nas feiras de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8(oito) dias.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. Apresentar bom aspecto estético;
- II. Ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III. Ficar distanciado pelo menos 5m(cinco metros) de esquinas;
- IV. Ser, quando de prendas, providas de mercadorias para pagamento dos prêmios;
- V. Funcionar exclusivamente no horário e no período da festa para a qual foram licenciados;
- VI. Cumprir o disposto no artigo 188 deste Código.

§ 2º - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições deste Código relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Artigo 190 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifícios e outros artigos relativos à



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas às seguintes exigências:

- I. Terem afastamento mínimo de 1,50(um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento de logradouros públicos e não serem localizadas em ruas de trânsito de pedestres;
- II. Terem afastamento mínimo de 3m(três metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;
- III. Não prejudicarem o trânsito de pedestre quando localizados nos passeios;
- IV. Serem localizadas em áreas não ajardinadas;
- V. Serem arrumadas à uma distância mínima de 200m(duzentos metros) de templos, cinemas, casas de saúde e escolas.

§ 2º - As barracas para vendas de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo, só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos permitidos por lei.

§ 4º - São extensivas às barracas para a venda de fogos de artifício as prescrições do § 3º do presente artigo e as do artigo 191.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 191 - Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando de concessão de autorização respectiva, em valor que será arbitrado pelo Coordenador de Serviços Urbanos, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Fim do período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado requer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5(cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Artigo 192 - Os responsáveis por barracas instaladas nos termos do presente Capítulo, são obrigados a manter limpos o recinto onde as barracas estiverem localizadas e o espaço correspondente a 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros) de suas adjacências.

Artigo 193 - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 39(trinta e nove) a 130(cento e trinta) UPFs.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

### **Seção Oitava**

#### **Anúncios e Cartazes**

Artigo 194 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, faixas, tabuletas, emblemas, placas e avisos.

§ 2º - As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, bem como, pintados em calçadas.

§ 3º - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domicílio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4º - Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes, e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Artigo 195 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I. O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

- 66 -



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. As dimensões;
- III. As inscrições e o texto;
- IV. O prazo pelo qual permanecerão instalados.

§ 1º - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) Composição dos dizeres, bem como, das alegorias, quando for o caso;
- b) Cores a serem adotadas;
- c) Indicações rigorosas quanto à colocação, inclusive sobre as condições de segurança;
- d) Total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) Altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio.

§ 2º - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados à uma altura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Artigo 196 - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I. Afixados na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem cobrirem placas de numeração,



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

- II. Em edifícios de utilização mista, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos direto aos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;
- III. Dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas dos edifícios ou parâmetros de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos; não fiquem instalados em altura inferior a 2,50m( dois metros e cinquenta centímetros) do passeio; não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- IV. À frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- V. À frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- VI. Em vitrinas e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, devendo as descrições relativas às



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

mercadorias e preços serem afixadas somente no interior dessas instalações.

Parágrafo Único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plástico, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

- I. Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento;
- II. Para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Artigo 197 - As decorações de faixadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais, poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do Coordenador de Serviços Urbanos.

Artigo 198 - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22(vinte e duas) horas.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- § 2º - As modificações de dizeres ou de localização de anúncios e letreiros dependerão de autorização escrita do Coordenador de Serviços Urbanos.

Artigo 199 - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para a colocação de anúncios e cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Artigo 200 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III. Quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV. Quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenha incorporado.

Artigo 201 - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I. Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel no fundo;
- II. Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
  - III. Quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
  - IV. Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;
  - V. Nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
  - VI. Quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;
  - VII. Nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouro;
  - VIII. Nos setores de toldos e marquises.

Parágrafo Único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do Coordenador de Serviços Urbanos da Prefeitura.

Artigo 202 - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I. Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos, inclusive ao longo das estradas municipais, federais ou estaduais, nos trechos localizados no município de Inhambupe;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como, de balaustradas, de pontes e pontilhões;
- III. Em arborização e posteamento públicos, inclusive grades protetoras;
- IV. Na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- V. Em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
- VI. Nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos de logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 170;
- VII. Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Artigo 203 - Os anúncios e letreiros encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da presente Seção, poderão ser apreendidas ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 26(vinte e seis) a 65(sessenta e cinco) UPFs.

Artigo 204 - A prefeita poderá, mediante concorrência, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

§ 1º - A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- S 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20(vinte) dias.

### CAPÍTULO VI

### *PRESERVAÇÃO DE ESTÉTICA DAS VIAS URBANAS*

#### Seção Primeira

#### Toldos

Artigo 205 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições.

- I. Não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m(dois metros);
- II. Quando instalados no pavimento térreo, não descerem os seus elementos constitutivos, inclusive setores abaixo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- V. Serem feitas de material de boa qualidade e convenientemente acabado;

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- plano da fachada, dotados de movimento de contratação e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) O material utilizado deverá ser indeterminável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

§ 2º - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Artigo 206 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Artigo 207 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente a 26(vinte e seis) a 65(sessenta e cinco) UPFs.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

### **Seção Segunda**

#### **Mastros nas Fachadas dos Edifícios**

Artigo 208 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Artigo 209 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem aos requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

### **CAPÍTULO VII**

#### ***FABRIGAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS***

### **Seção Única**

Artigo 210 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 211 - São considerados inflamáveis:

- I. Algodão;
- II. Fósforo e materiais fosforados;
- III. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV. Éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- V. Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- VI. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 212 - São considerados explosivos:

- I. Fogos de artifícios;
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão pólvora;
- IV. Espoletas e estopins;
- V. Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Cartuchos de guerra, caça e minas;

Artigo 213 - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, exceto no caso previsto no art. 192.

§ 1º - Aos varejistas pode ser permitido conservar, em suas lojas material inflamável ou explosivo, em pequenas quantidades fixadas pela Prefeitura na respectiva licença. A referida mercadoria deve permanecer acondicionada em lugar afastado das portas ou janelas e fora de alcance dos fregueses e do público.

- 76 -



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os referidos depósitos estejam localizados à uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m(cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m(quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 214 - Os depósitos e postos de venda de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m(dez metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Nos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4º - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- Artigo 215 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 216 - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 217 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- II. fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III. utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro das zonas urbanas do Município;
- IV. fazer fogos ou armodilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- § 1º - A proibição de que trata os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 218 - Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifício a que se refere o artigo 192, devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes, possuir extintor de incêndio e ter cartazes visíveis que advirtam o público para não fumar nas proximidades.

Artigo 219 - O licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais reger-se-á pelo presente Capítulo.

Artigo 220 - São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais:

- I. Postos de abastecimentos;
- II. Postos de serviço;
- III. Postos-garagem.

Artigo 221 - Posto de abastecimento é o estabelecimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis minerais e óleos lubrificantes automotores.

Artigo 222 - Posto de serviço é o estabelecimento que além de exercer a atividade prevista no artigo 223, oferece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- Artigo 223 - Posto-garagem, para os efeitos deste Capítulo, é o estabelecimento que exerce as atividades dos postos de abastecimento, e dos postos de serviços e possui, paralelamente áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos, por tempo indeterminado.

Artigo 224 - São atividades permitidas:

I. Aos postos de abastecimento:

- a) Abastecimento de combustíveis minerais;
- b) Suprimento de ar e água;
- c) Troca de óleos lubrificantes, em áreas apropriadas e com equipamento adequado;
- d) Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e fácil reposição, que poderão ser instaladas no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, correias, bujão, retor, calibrador;
- e) Comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos, bem como venda de jornais, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e souvenirs;
- f) Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas, não atentem contra a estética do posto e os serviços não sejam executados em local visível da via pública;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- g) Lanchonetes, restaurantes, venda de cigarros, cafés, refrigerantes, sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas.

II. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no inciso I deste artigo, às seguintes:

- a) Lavagem e lubrificação de veículos;
- b) Serviços de troca de óleos automotivos em elevadores hidráulicos;
- c) Estacionamento rotativo;
- d) Oficina mecânica.

III. Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II, deste Código, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósito de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos-garagem só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas, e em área descoberta, admitida a existência de marquises ou outra forma de abrigo contra o sol.

§ 2º - A ornamentação dos estabelecimentos aos quais se refere o artigo 220, por meio de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares poderá ser permitida, independentemente de licença,



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

desde que não atente contra a estética e o bom gosto e obedeça às demais disposições de legislação específica.

Artigo 225 - As atividades previstas no inciso I, letras "f" e "g" do artigo 224, assim como as constantes das letras "c" e "d" do inciso II do mesmo artigo, só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviços e postos-garagem que possuam construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições de controle urbanístico, devendo a permissão constar do alvará de licença para localização.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas nas demais alíneas aos incisos I e II do artigo 224, não necessitarão constar do alvará de licença para localização.

Artigo 226 - Os tanques de armazenagem de inflamáveis e combustíveis minerais, a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais obedecerão às condições previstas nas normas específicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

Artigo 227 - As bombas inflamáveis abastecedoras de veículos automotivos, serão instaladas com afastamento mínimo de 4m(quatro metros) de alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos.

Artigo 228 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- I. a menos de 100m (com metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas;
- II. em esquinas consideradas importantes para o sistema viário de Inhambupe;
- III. em outros locais, de acordo com a legislação urbanística de Inhambupe, a juízo da Secretaria Municipal de Obras Serviços Urbanos.

Artigo 229 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

- I. compressor e balança de ar em perfeito funcionamento;
- II. a medida oficial padrão aferida pela agência na Bahia, do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, para comprovação da exatidão de quantidade de produtos fornecidos, quando solicitado pelo consumidor;
- III. em local visível, o certificado de aferição;
- IV. extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas às prescrições da legislação sobre a prevenção contra incêndios para caso em particular;
- V. perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor;
- VI. seguro atualizado contra incêndio para cobertura de terceiros;



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- VII. em lugar visível do estabelecimento, um mapa do Município de Inhambupe, com indicações de pontos turísticos;
- VIII. em local acessível, telefone público para uso durante as 24(vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;
- IX. sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Artigo 230 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 390(trezentos e noventa) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs.

### **CAPÍTULO VIII**

#### ***QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS***

##### **Seção Única**

Artigo 231 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 232 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 233 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- I. Preparar aceiros de o mínimo 4m(quatro metros) de largura;
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 234 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, campoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 235 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e obedecerá à legislação federal específica

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção e plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública ou de prevenção permanente.

Artigo 236 - Fica proibida a formação de pastagens na zona central do Município.

\*Artigo 237 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa de 390(trezentos e noventa) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs .



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### CAPÍTULO IX

#### *EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO*

##### Seção Única

Artigo 238 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 239 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m(cent metros) em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em 3(três) vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 240 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- Artigo 241 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Artigo 242 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 243 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 244 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha que possa ser vista dos pontos mais comuns de acesso ao lugar da pedreira;
- IV. Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sinete e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 245 - A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos com fumaça ou emanções nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

o escoamento da água ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Artigo 246 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 247 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água no Município:

- I. À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 248 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 65(sessenta e cinco) a 260(duzentos e sessenta) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### CAPÍTULO X

#### TRÂNSITO PÚBLICO

#### Seção primeira

##### Pedestres e Veículos

Artigo 249 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigência de segurança o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 250 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, do impedimento ao livre trânsito.

Artigo 251 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I. Conduzir animais ou veículos em disparada;

- 90 -



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- II. Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Artigo 252 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 253 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranqüilidade e contaminar o ar atmosférico.

Artigo 254 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 13(treze) a 390(trezentos e noventa) UPFs.

### Seção Segunda

#### Animais

Artigo 255 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Artigo 256 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 257 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 258 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 3(três) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 257 deste Código.

Artigo 259 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Prefeitura.

Artigo 260 - Os animais hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Artigo 261 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 262 - É proibido:

- I. Realizar espetáculos de feras e exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

precauções para garantir a segurança dos espectadores;

- II. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas, exceto em locais para isso designados.
- III. Domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Artigo 263 - É expressamente proibido:

- I. Criar qualquer espécie de gado na zona central da sede municipal, com exceção do previsto no parágrafo único deste artigo;
- II. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- III. Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- IV. Criar pombos nos forros das casas de residência.

Parágrafo Único - As cocheiras e estábulos serão permitidos no perímetro urbano, desde que estejam situadas a pelo menos 50m(cinquenta metros) de habitações e atendam às exigências da legislação urbanística do Município.

Artigo 264 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros, de peso superior às suas forças;
- II. Sobrecarregar animais com peso superior a 150kg(cento e cinquenta quilos);
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida, de modo a exceder tal limite;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VI. Maltratar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VII. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- VIII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um a outro pela cauda;
- IX. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X. Amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XI. Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XII. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV. Deixá-los sem comer e beber por período superior a 12 horas;
- XV. Sujeitá-los a trabalhar por mais de 6(seis) horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;
- XVI. Lotar com mais de 3(três) pessoas as charretes tracionadas por eqüinos ou muares;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

XVII. Conduzir ou passear com crianças de mais de 5(cinco) anos em charretinhas puxadas por carneiros ou cabritos;

XVIII. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal;

Artigo 265 - É proibido, em qualquer parte do território do município, colocar armadilhas para caçar, sem sinais de advertência.

Artigo 266 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 33(trinta e três) a 130(cento e trinta) UPFs.

### CAPÍTULO XI

#### *EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS*

#### Seção Única

Artigo 267 - Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de sua propriedade.

Artigo 268 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5(cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 269 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar,



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- acrescidas de 20%(vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa de 20(vinte) a 65(sessenta e cinco) UPFs.

### **CAPÍTULO XII**

#### ***MUROS E CERCAS, PASSEIOS, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL***

##### **Seção Única**

Artigo 270 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como dos gramados dos passeios ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será do seu representante legal.

Artigo 271 - As construções e reconstruções de muros e passeios no perímetro urbano obedecerão às seguintes especificações:

- I. Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.
- II. No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento deverão apresentar a superfície áspera.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- III. Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60m(sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.
- IV. As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios;
- V. Os muros, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 0,30m(trinta centímetros) e máxima de 1,80m(um metro e oitenta centímetros) e serão rebocados e caiados na periodicidade estabelecida pelo artigo 56.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar outros tipos de passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 2º - A construção e conservação dos passeios em frente das habitações será de obrigação de seus proprietários.

Artigo 272 - A Prefeitura só consentirá na construção, reconstrução ou conserto de muros e passeios, de acordo com as especificações técnicas e regulamentares próprias.

Parágrafo Único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/5(um quinto) da área total; caso contrário, será considerada em ruínas devendo, obrigatoriamente, ser reconstruída.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Artigo 273 - Ficar  a cargo da Prefeitura a reconstru  o ou conserto de muros ou passeios afetados por altera  o do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arboriza  o das vias p blicas.

Par grafo  nico - Competir  tamb m   Prefeitura o conserto necess rio decorrente de modifica  es do alinhamento das guias ou das ruas.

Artigo 274 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necess rias, os propriet rios que n o atenderem   intima  o ficar o sujeitos, al m da multa correspondente, de 50%(cinquenta por cento) a 100%(cem por cento) do valor do s l rio m nimo, ao pagamento do custo dos servi os feitos pela municipalidade, acrescido de 40%(quarenta por cento), como adicional relativo   administra  o.

Artigo 275 - Sempre que o n vel de qualquer terreno, edificado ou n o, for superior ao n vel do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura dever  exigir do propriet rio a constru  o de muros de sustenta  o ou de revestimento de terras.

  1  - A exig ncia estabelecida no presente artigo   extensiva aos casos de necessidade de constru  o de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras amea arem desabar, pondo em risco constru  es ou benfeitorias porventura existentes no pr prio terreno ou nos terrenos vizinhos.

  2  - O  nus da constru  o de muros ou obras de sustenta  o caber  ao propriet rio onde forem executadas escava  es ou quaisquer obras que tenham modificado as condi  es de estabilidade anteriormente existentes.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- § 3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Artigo 276 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil, Lei n.º 3.071, de 01/01/1916.

Artigo 277 - Os fechos divisórios de terrenos da área urbana serão feitos por meio de muros com reboco e calação ou de grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80m(um metro e oitenta centímetros).

Artigo 278 - Os fechos divisórios de terrenos na área rural, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

- I. cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- II. cerca de peças de madeira amarradas com arame ou fios de material resistente à ação do tempo;
- III. cerca de arame farpado, com 3(três) fios, tendo altura mínima de 1,40m(um metro e quarenta centímetros);
- IV. tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros).



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- **Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas de fechos divisórios de terrenos rurais.

**Artigo 279** - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

**Parágrafo Único** - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos das seguintes formas:

- I. Cerca de arame farpado, com 10(dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60m(um metro e sessenta centímetros);
- II. Muro de pedras ou tijolos, de 1,80m(um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III. Tela de fio metálico resistente, com malha fina, com altura de 1,80m(um metro e oitenta centímetros);
- IV. Cerca-viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

**Artigo 280** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20(vinte) e 39(trinta e nove) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### CAPÍTULO XIII

#### INSTALAÇÕES MECÂNICAS

#### Seção Única

Artigo 281 - A montagem de instalações mecânicas como parte de implantação, ampliação ou substituição de equipamento de empresas, depende de vistoria e licença da Prefeitura, com vistas a assegurar as necessárias condições de segurança.

Parágrafo Único - Os requerimentos de licença para instalações mecânicas devem ser feitos de acordo com a legislação pertinente do Município.

Artigo 282 - A Prefeitura, sempre que lhe pareça necessário ou que levante dúvidas quanto às condições de segurança das instalações mecânicas ou caldeiras, poderá proceder ou determinar a realização da vistoria necessária.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo funcionamento de caldeiras e recipientes sujeitos à pressão ficam obrigados a submetê-los a provas de pressão, pelo menos de 3(três) em 3(três) anos.

Artigo 283 - A falta de cumprimento do disposto neste Capítulo implica em multa de 130(cento e trinta) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### CAPÍTULO XIV

#### INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

#### Seção Única

Artigo 284 - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às especificações da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no Município de Inhambupe.

Artigo 285 - As instalações elétricas só poderão ser protegidas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Artigo 286 - As instalações elétricas com motores, transformadores, ou cabos condutores deverão ser protegidos, de modo a evitar qualquer acidente.

Artigo 287 - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais como isolamento dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Artigo 288 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- Artigo 289 - Os cinemas e teatros deverão ser providos, depois do medidor geral, de instalações independentes de iluminação de socorro, contando unicamente as luzes de emergência, lâmpadas indicativas da SAÍDA, iluminação de passagens, escadas e semelhantes.

Parágrafo Único - Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumulação ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relê que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Artigo 290 - As instalações elétricas para iluminações decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores, no seu interior, deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- § 5º - Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Artigo 291 - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para a montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Artigo 292 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos, as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem à alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Possuírem uma placa legível ao público, com o nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;
- II. Terem condutores de alta tensão, dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- III. Ficarem a uma altura mínima de 3m(três metros) acima do passeio;
- IV. Ficarem a uma distância mínima de 1m(um metro) da janela, abertura ou lugares de acesso;
- V. Terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm(meio milímetro);
- VI. Assegurem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30(trinta) mil ampères;
- VII. Terem os condutores de alimentação revestimento de material isolante;

- 101 -



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

- VIII. Possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- IX. Terem pára-raios instalados aos transformadores, constituídos de 2(dois) condutores ligados aos 2(dois) bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m(um metro e meio) a 2 (dois) metros.

Artigo 293 - As instalações a que se refere o artigo anterior, só poderão ser executadas após a aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constatando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio aos lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Artigo 294 - Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente de 39(trinta e nove) a 130(cento e trinta) UPFs.

**CAPÍTULO XV**  
***FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA***

**Seção Primeira**

Artigo 295 - ~~Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será~~



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo de comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 296 - Não será concedida licença, dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 297 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine, deverá ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos, e de Saúde, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança.

§ 1º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações dos órgãos mencionados no caput deste artigo, de que o estabelecimento atende às exigências fixadas neste Código. A Prefeitura poderá ouvir ainda outros órgãos ou consultores, com o objetivo de fundamentar todas as decisões relacionadas com a licença de determinado estabelecimento.

§ 2º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

estabelecimentos congêneres será sempre precedida de aprovação do órgão competente de Saúde do Estado.

Artigo 298 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 299 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 300 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se constatar que o estabelecimento exerce atividades deferentes dos objetivos da licença;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização às autoridades municipais, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da Coordenação dos Serviços Urbanos, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- Artigo 301 - Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões e vagonetes, quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Artigo 302 - É vedado o estacionamento, sem licença, dos veículos a que se refere o artigo 304 ou de seus componentes em vias, e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - O pedido de licença para localização desse tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se fixar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado a estacionar, respeitado o disposto no artigo 309 deste Código.

Artigo 303 - A licença concedida a título precário não poderá exceder o prazo de 6(seis) meses, renovável ou não, segundo critério único da Prefeita.

### Seção Segunda

#### **Comércio Ambulante**

Artigo 304 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação tributária do Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

- 102 -



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Artigo 305 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Artigo 306 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I. No caso de ambulante:

- a) Nome, residência e identidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) Data do início da atividade;
- d) Especificação do meio de transporte;
- e) Logradouros pretendidos;

II. No caso de ambulante transportador:

- a) Nome, residência e identidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) Características e prova de licenciamento do veículo;
- d) Prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso;

§ 1º - O pedido de inscrição deve ainda ter instruído com os seguintes documentos:

- I. Carteira de Saúde;
- II. Prova de identificação;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

- III. Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- IV. Alvará sanitário expedido pelo Departamento de Saúde do Estado.

§ 2º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

§ 3º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitada.

Artigo 307 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagamento, pelo mesmo, da multa a que estiver sujeito.

Artigo 308 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquele gasto com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Artigo 309 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Artigo 310 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I. Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- II. Velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Artigo 311 - Os comerciantes ambulantes, de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Artigo 312 - Ao ambulante é vedado:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. A venda de bebidas alcoólicas;
- III. A venda de armas e munições;
- IV. A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V. A venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI. A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Artigo 313 - As carrocinhas de pipoca, sorvete e outros produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

- 111 -



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Artigo 314 - Na infração a qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 7(sete) a 33(trinta e três) UPFs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

### **Seção Terceira**

#### **Horário de Funcionamento**

Artigo 315 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I. Para a indústria, de modo geral a abertura será às 07:30h(sete horas e trinta minutos) e fechamento às 18:00h(dezoito horas);
- II. Para o comércio de modo geral:
  - a) A abertura às 8(oito) horas e fechamento às 18(dezoito) horas nos dias úteis;
  - b) Abertura às 8(oito) horas e fechamento às 12(doze) horas aos sábados;
- III. Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais ou



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - A Prefeita poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22(vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.

Artigo 316 - Exceto nos casos previstos em legislação superior, será permitido em qualquer dia o funcionamento sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) Impressão de jornais;
- b) Distribuição de leite;
- c) Frio industrial;
- d) Produção e distribuição de energia elétrica;
- e) Serviço telefônico;
- f) Distribuição de gás;
- g) Serviço de transportes coletivos;
- h) Agência de passagens;
- i) Posto de gasolina, lavagem e lubrificação;
- j) Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- k) Purificação e distribuição de água;
- l) Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- m) Hotéis e pensões;
- n) Agências funerárias;
- o) Farmácias e drogarias;
- p) Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Artigo 317 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial sobre a qual dispõe a legislação tributária do Município.

Artigo 318 - Por motivo de convivência pública, poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

I. Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias, confeitarias:

- das 5(cinco) às 24(vinte e quatro) horas, inclusive aos domingos e feriados;

II. Quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazéns, mercearias, agência de aluguel de automóveis ou bicicletas, oficinas em geral, casas de peças e acessórios, borracheiros, casas de flores e coroas, casas de frutas e legumes, verduras, aves e ovos, laticínios e varejo:

a) Nos dias úteis – das 8(oito) às 20(vinte) horas;

b) Nos sábados – das 8(oito) às 21(vinte e uma) horas;

c) Nos domingos e feriados – das 8(oito) às 13(treze) horas;



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

III. Barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões de beleza, manicuras:

- a) Nos dias úteis – das 8(oito) às 21(vinte e uma) horas;
- b) Nos sábados – das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;
- c) Nos domingos e feriados – das 8(oito) às 13(treze) horas;

IV. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6(seis) às 22(vinte e duas) horas.

§ 1º - A juízo da Prefeita poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário normal seja de interesse público.

§ 2º - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário para a espécie principal.

Artigo 319 - A prefeita fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1º - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente as escalas fixadas por Decreto da Prefeita, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local visível, placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e endereço das mesmas.

§ 3º - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Artigo 320 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I. Praticar ato de compra e venda;
- II. Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III. Vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

Parágrafo Único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadoria, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Artigo 321 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a de 39(trinta e nove) a 130(cento e trinta) UPFs.



# ESTADO DA BAHIA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

### CAPÍTULO XVI

#### ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

##### Seção Única

Artigo 322 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código em geral, e em especial o disposto neste Capítulo.

Artigo 323 - Os depósitos de ferro-velho, quando localizados à beira das estradas, somente serão autorizados a funcionar, desde que murados ou possuam cerca-viva, impedindo a visão dos parques de armazenamento de ferro-velho.

Artigo 324 - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, não poderão lançar diretamente, nos cursos de água, materiais e águas servidas que possam causar a poluição ambiental.

Artigo 325 - Os resíduos industriais e agrícolas só poderão ser lançados nos cursos de água desde que apresentem as seguintes características, verificadas mediante testes e provas de laboratório:

- I. Oxigênio dissolvido – igual ao do curso de água;
- II. Demanda bioquímica do oxigênio igual ao do curso de água;
- III. Sais minerais dissolvidos em suspensão ou precipitados, nas mesmas condições e proporção em que os contiver o curso de água in natura.



# **ESTADO DA BAHIA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

Artigo 326 - Os agricultores e proprietários situados às margens de cursos de água são obrigados a absterem-se da prática de atos que prejudiquem ou embarguem o regime e o curso das correntes, ressalvados os casos previstos na legislação específica.

§ 1.º - As infratores ao disposto neste artigo ficam obrigados a removerem os obstáculos criados.

§ 2.º - Quando o infrator, no caso de ser intimado, não remover os obstáculos a que se refere este artigo, a remoção será feita pela Prefeitura Municipal, cobrando-se do infrator as despesas acrescidas de 20%(vinte por cento) a título de administração das obras e a multa correspondente à infração.

Artigo 327 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo aplicar-se-á a multa correspondente ao valor de 260(duzentos e sessenta) a 650(seiscentos e cinquenta) UPFs, e, quando for o caso, as penalidades mencionadas no artigo 74, incisos I e II deste Código.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAMBUPE**

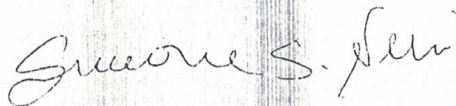
**CAPÍTULO XVII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção Única**

Artigo 328 - Para efeito deste Código, a UPF-Unidade Padrão Fiscal, é a vigente no Município na data em que ocorrer a infração.

Artigo 329 - Este Código entrará em vigor no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, aos 12 dias do mês de agosto de 1998.



**SIMONE SIMÕES NERI**  
**Prefeita**